



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	De 19/04/2000
C	81
	Rubrica

Processo : 13963.000134/94-11

Acórdão : 201-73.078

Sessão : 18 de agosto de 1999

Recurso : 104.330

Recorrente : MECÂNICA E METALÚRGICA MILANO LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE** – 1) A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada. (Art. 18, § 3º, Dec. 70.235/72). 2) O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se *ex tunc*, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas. **Anula-se a decisão de primeira instância, tomando-a como despacho interlocutório, em que se tenha por determinada a providência inscrita § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MECÂNICA E METALÚRGICA MILANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

  
Luíza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000134/94-11

Acórdão : 201-73.078

Recurso : 104.330

Recorrente : MECÂNICA E METALÚRGICA MILANO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

Pelo auto de infração de fls. 27/29, é exigido da empresa MECÂNICA E METALÚRGICA MILANO LTDA; nos autos qualificada, o valor equivalente a 34.456,04 UFIR, a título de Contribuição para o PIS/Receita Operacional, referente aos meses de julho de 1988 a dezembro de 1993, acrescida de multa de ofício e demais encargos legais pelo não pagamento à época devida.

Conforme registrado pela autoridade fiscal na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 28), a autuação embasou-se em dados constantes da escrituração da empresa, entretanto, foram incluídas no cômputo da exação os valores relativos às receitas financeiras a partir de agosto de 1992, conforme registros apresentados pela contribuinte, não consideradas na obtenção da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Receita Operacional. Para tal, a autoridade autuante considerou os termos do Decreto-Lei nº 2.445/88.

A autuada, com arrimo no prazo regulamentar, em 04/04/94, apresentou impugnação ao lançamento, onde, em síntese, alega o que se segue:

- a) preliminarmente, a inaplicabilidade da incidência dos juros moratórios com base na TRD, e da multa de ofício nos patamares de 80% e 100%, pleiteando a sua redução para 50%;
- b) no mérito, afirma que, relativamente às competências de agosto de 1992 até dezembro de 1993, foram efetuados depósitos judiciais (Processo nº 92.9332-9), impetrada junto à 3ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis/SC, cujas cópias anexa às fls. 51/56, cuja exigibilidade estaria suspensa, *ex vi* do artigo 151, II, do CTN;
- c) que a incidência da exação sobre as receitas financeiras, no período de julho de 1988 a dezembro de 1993, arrimadas nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é indevida, face à reconhecida inconstitucionalidade de tais decretos-leis pelo STF;
- d) que a inconstitucionalidade das normas contidas nos decretos-leis, torna plenamente vigentes as regras do cálculo e apuração da contribuição em tela em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 07/70, que incide apenas sobre o faturamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13963.000134/94-11**

**Acórdão : 201-73.078**

e) que, com relação aos meses de julho a novembro de 1988, foram efetuados os recolhimentos que correspondem àqueles apurados no auto de infração, conforme cópias de DARFs, apensadas às fls. 57/59, pugnando pela sua integral exclusão do total do crédito lançado.

Às fls. 61, a autuada apresentou, em 19/04/94, solicitação de juntada da sentença proferida Ação de Mandado de Segurança (Processo nº 92.9332-9), em que é concedida a segurança, para garantir aos impetrantes o direito de efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS nos termos da legislação vigente anteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, vez que tais dispositivos legais foram maculados pelo vício da inconstitucionalidade, e, se transitada em julgado a decisão, a devolução dos depósitos efetuados, no valor que excedesse o montante devido.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou as preliminares levantadas, por entender que os juros de mora com base na TRD e as multas de ofício nos patamares de 80% e 100% se deram com base em determinações legais. E, quanto ao mérito, determinou as providências a seguir elencadas:

- a) não tomar conhecimento da impugnação no tocante à matéria levada à discussão no Poder Judiciário, nos termos do item 'a' do ADN CST nº 03/96;
- b) encaminhar os autos à autoridade preparadora, na forma estabelecida pelo artigo 17, VIII, da MP nº 1.175/95, e suas reedições, com base item 'c' do ADN CST nº 03/96;
- c) para a autoridade preparadora prosseguir na cobrança dos valores devidos, conforme item 'c' do ADN CST nº 03/96, exceto estando a exigência dos mesmos suspensa, ao abrigo do disposto no artigo 151, do CTN;
- d) declarar a definitividade do lançamento na esfera administrativa, no que se refere à matéria levada à discussão no Poder Judiciário, na forma prevista no item 'c' do ADN CST nº 03/96.

Aduz, ainda, caber ao setor competente, a efetividade e suficiência dos recolhimentos apontados pela requerente (fls. 57/59), relativos aos meses de julho a novembro de 1988.

O entendimento da autoridade julgadora *a quo* foi resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

Lançamento da contribuição ao PIS sobre o ICM e sobre outras receitas operacionais diferentes do faturamento.



**Processo** : 13963.000134/94-11  
**Acórdão** : 201-73.078

Superveniência da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, determinando a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a alíquota para 0,65% e fizeram incidir a contribuição sobre a receita operacional bruta.

Precedentes jurisprudenciais declarando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis e a prevalência jurídica regulatória das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

Base de Cálculo. ICM – Consoante Súmula nº 68/STJ – “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Insuficiência de recolhimento. A contribuição não recolhida.

*Integralmente no prazo legal será exigida, em procedimento de ofício, acrescida de multa, atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência à época dos fatos.*

**EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

A Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, em cumprimento às determinações do item “b” da decisão de primeira instância, por meio do despacho de fls. 78, manifestou-se afirmando que a adequação do lançamento às determinações da Lei Complementar nº 07/70 incorreria na apuração de valores diferentes daqueles constantes do lançamento original. Com efeito, solicitou autorização ao Delegado da Receita Federal em Florianópolis para a lavratura de auto de infração complementar. Referida autorização foi fornecida pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, em 08/11/96, conforme despacho de fls. 79.

Com base nas planilhas de fls. 80/84, em 21/11/96, foi lavrado o auto de infração, cujas cópias encontram-se às fls. 85/92.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (cópias de fls. 93/101), onde aduz as seguintes razões:

- a) a impossibilidade de modificação do lançamento original, vez que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 145 e 149, do CTN;
- b) ser incabível a observância das determinações da Lei Complementar nº 7/70 à espécie, vez que à época da ocorrência do fato gerador, a legislação de regência eram os decretos-leis declarados inconstitucionais, e que a suspensão de referidos diplomas legais pelo Senado Federal somente produz seus efeitos a partir da respectiva publicação no DOU;
- c) a impossibilidade de imposição de penalidades, vez que tal procedimento é vedado pelo artigo 100, do CTN, quando o contribuinte observa os atos normativos editados e/ou as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



**Processo** : 13963.000134/94-11  
**Acórdão** : 201-73.078

- d) que no auto de infração complementar foram elencados apenas os meses em que a apuração, à alíquota de 0,75% do faturamento mensal, superou a mesma apuração à alíquota de 0,65% sobre a receita operacional, não considerando os montante anteriormente lançados excedentes a 0,75% do faturamento mensal.

Em despacho de fls. 108/109, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis comparece aos autos trazendo as seguintes considerações:

- a) que a Decisão nº 673/96, emitida por aquele órgão, determinou, em seu item "b", que a autoridade preparadora promovesse a revisão de ofício do lançamento da Contribuição para o PIS (fls. 27/29), na forma do artigo 17, VIII, da MP nº 1.175/95;
- b) que a mencionada revisão de ofício teve como objetivo cancelar a parcela do auto de infração que excedesse o valor apurado com base na Lei Complementar nº 7/70;
- c) que, com base no demonstrativo de fls. 80, a autoridade fiscal verificou que, no período de julho/88 a dezembro/92, não havia débito a ser levantado na forma da Lei Complementar nº 7/70, vez que naquele período foram auferidas apenas receitas financeiras;
- d) que o auto de infração complementar abrangeu apenas o período de janeiro/93 a dezembro/93.

Considerou que, por ter sido proferida decisão administrativa relativa ao lançamento original, seria necessário que o lançamento complementar, que ainda não foi apreciado, constasse em novo processo administrativo, seguindo trâmite próprio. Para tanto, determinou as seguintes providências:

- a) a formalização, mediante despacho do Delegado da Receita Federal, da revisão de ofício do lançamento constante do auto de infração de fls. 27/29, isto é, o cancelamento da contribuição para o PIS, na parte que excedesse ao valor devido na forma da LC nº 7/70 com base nas informações constantes do demonstrativo de fls. 80;
- b) dar ciência à interessada da Decisão nº 673/96, acompanhada da revisão de ofício mencionada no item anterior, reabrindo-lhe o prazo para recurso voluntário, conforme consta do antepenúltimo parágrafo da referida decisão;
- c) desentranhar do presente processo os documentos de fls. 85/107 (numeração anterior ao desentranhamento), que constam do auto de infração complementar e da referida impugnação, bem como a extração de cópias do seu despacho e dos documentos de fls. 78/84, formalizando o conjunto de tais documento um novo processo, relativo ao auto de infração complementar, dando ciência à interessada do desentranhamento e da formalização do novo processo, reabrindo-lhe prazo, para, em querendo, apresentar aditamento à impugnação já apresentada.

Conforme despacho de fls. 113, o Delegado da Receita Federal de Florianópolis-SC determinou a revisão de ofício do crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS, referente ao período de julho de 1988 a dezembro de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13963.000134/94-11**  
**Acórdão : 201-73.078**

A autoridade fiscal, por meio de Termo de Ciência e Entrega de Documentos (fls. 114/115), faz constar que procedeu a entrega da Decisão DRJ/Florianópolis-SC nº 673/96, e do Demonstrativo de Apuração do Programa de Integração Social – PIS (fls. 115), parte integrante do auto de infração de fls. 27/29, que após o cancelamento da parte que excedeu o valor devido na forma da LC nº 07/70, passou de 34.456,04 UFIR para 27.645,92 UFIR.

Às 116 a autoridade fiscal apresenta Termo de Desentranhamento, onde dá conhecimento do desentranhamento do “auto de infração lavrado em decorrência das diferenças apuradas pela majoração da alíquota, que passou de 0,65% (zero virgula sessenta e cinco por cento) conforme determinavam os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, para 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento), de acordo com a Lei Complementar nº 7/70”.

Em 11/08/97, a autuada apresentou recurso voluntário parcial à Decisão nº 673/96, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, alegando, em síntese, as seguintes razões:

- a) que a impetração de ação judicial visava discutir a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em caráter preventivo e anteriormente à autuação, não se configurando em renúncia à defesa por via administrativa;
- b) da indevida exigência dos juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991;
- c) a aplicabilidade da redução para a multa de ofício do percentual determinado na Lei nº 9.430/96 (75%), nos meses em que foram adotados percentuais superiores a este valor;
- d) que a despeito da determinação do cancelamento de ofício da parcela do crédito tributário correspondente à indevida consideração das receitas financeiras, em consonância com a posição firmada pelo STF, há que ser tomada a mesma atitude com relação aos meses de competência anteriores a janeiro de 1993, também objeto do lançamento aqui tratado;
- e) que efetuou depósitos judiciais relativamente aos meses de agosto de 1992 a dezembro de 1993, apurados em conformidade com a determinações dos decretos-leis pré-falados;
- f) a consideração dos recolhimentos referentes aos meses de julho a novembro de 1988, cujas cópias dos DARFs encontram-se às fls. 57/59.

Ao final, requer o acolhimento do recurso em todos os seus termos, determinando-se o cancelamento integral do lançamento guerreado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000134/94-11  
Acórdão : 201-73.078

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Há nos autos informação acerca da impetração de Ação de Mandado de Segurança, em que a autuada discute a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

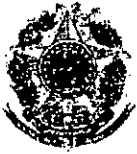
Diante de tal fato, a autoridade julgadora de primeira instância considerou estar configurada a renúncia dos argumentos impugnatórios com relação a tal matéria, aduzindo que sua decisão deveria limitar-se às questões preliminares levantadas pela interessada em sua impugnação, que não foram objeto de ação judicial.

Entretanto, nas resoluções determinadas pela autoridade julgadora *a quo* em sua decisão, há a deliberação de que seja promovida, pela autoridade preparadora, a revisão de ofício do lançamento, na forma estabelecida pela MP nº 1.175/95 e suas reedições posteriores, o que, a nosso ver, configura o enfrentamento da questão de mérito trazida pela autuada em sua defesa, o que coincide com a matéria discutida na ação judicial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-nos ensinado que a declarada inconstitucionalidade dos pré-falados decretos-leis, e a posterior suspensão de suas execuções por Resolução do Senado Federal, afastou-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

A retirada dos pré-falados decretos-lei do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações deliberadas pela Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores. Conseqüência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso ordenamento jurídico.

Tal entendimento firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7, sessão de 04/04/96, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000134/94-11  
Acórdão : 201-73.078

“ ...

1 - Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 - .....

A decisão do Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 168.554-2/RJ, registra que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos atos administrativos retroagem à data da edição respectiva, assim, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tiveram afastas as suas repercussões no mundo jurídico. A ementa do julgamento muito bem sintetiza o posicionamento da Corte Suprema em referida *questio*:

“INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – EFEITOS – A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito ‘ex tunc’, não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles tirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. A espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.”

A autoridade julgadora *a quo* para determinar a adequação do lançamento aos ditames das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, deliberou a revisão de ofício do lançamento original, pelo que, após constatações da autoridade fiscal, já devidamente circunstanciadas no relatório, foi efetuado o lançamento complementar, no período de JANEIRO/93 a DEZEMBRO/93, e apenas referente aos valores majorados, frente à diferença de alíquotas, de 0,65% para 0,75%.

Em vista da decisão de primeira instância ter determinado à autoridade preparadora uma providência que acarretou o agravamento da exigência inicial, tem-se que tal procedimento deve incluir-se entre aquelas determinadas no artigo 18, e seu § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, *in litteris*:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*.

(...)



**Processo :** 13963.000134/94-11  
**Acórdão :** 201-73.078

§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada.” (grifamos)

Assim, a autoridade julgadora de primeira instância, ao verificar a existência de circunstâncias que implicassem em agravamento do lançamento original, deveria ter dado conhecimento de tais fatos à autoridade lançadora, para que esta procedesse ao lançamento complementar, na forma determinada pelo dispositivo legal supra aludido, tendo-se por garantido o amplo direito de defesa do contribuinte, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação da parte inovada, para, depois, submeter os questionamentos à sua análise.

A necessidade da adoção de tal medida resta enfatizada vez que o auto de infração complementar trata apenas do período de JANEIRO/93 a DEZEMBRO/93, não tendo a autoridade julgadora de primeira instância determinado a providência a ser tomada quanto aos demais meses constantes do auto de infração original.

É indene de dúvidas que a autoridade julgadora monocrática, em deixando de proceder conforme as disposições do referido § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, promoveu uma afronta a determinações legais. Com efeito, a decisão ora questionada encontra-se eivada do vício da ilegalidade.

*Ao Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, é atribuída a função primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos.*

E, vez que a ilegalidade incontestada encontra-se entre as determinantes da nulidade dos atos administrativos, cabendo às instâncias julgadoras administrativas reconhecer e declarar nulo o ato que se deu em desconformidade com as determinações legais. Posicionamento que se esteia na mais abalizada doutrina, conforme excerto do administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, quando se refere aos atos nulos, a seguir transcrito:

“(…) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser *explicita* ou *virtual*. É *explicita* quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é *virtual* quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000134/94-11  
Acórdão : 201-73.078

normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas." (destaques do original)

A pretensa irrevogabilidade das decisões administrativas diz respeito, obviamente, àquelas que tenham sido proferidas com observância dos requisitos de validade que se aplicam aos atos administrativos, incluindo-se entre tais a exigência da observância dos requisitos legais.

Às instâncias julgadoras *ad quem* cabe o reexame das decisões de autoridade administrativa, através dos recursos. Os recursos impõem efeito suspensivo às decisões contra as quais se recorre e podem provocar o reexame da matéria de direito substantivo como também de direito formal. O recurso é fórmula encontrada para o Estado efetuar o controle da legalidade do ato administrativo de julgamento, assim, o recurso é, na sua essência, um remédio contra a prestação jurisdicional que contém defeito.

Com efeito, é imperioso que a decisão *a quo* seja tomada como despacho interlocutório, em que se tenha por determinada a providência inscrita § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, tomando-se a exação cujas cópias estão às fls. 87/92 como auto de infração complementar ao original, devendo a impugnação correspondente ser considerada conjuntamente com a impugnação ao lançamento primitivo, para que nova decisão de primeira instância seja prolatada, de acordo com a forma do bom direito.

Também, devem os documentos originais que compõem o processo administrativo nº 13963-000.103/97-30 serem reentranhados aos presentes autos, ficando no mesmo apenas cópias, para que seja arquivado.

Com essas considerações, voto pela anulação da decisão de primeira instância, para tê-la como despacho, observando-se a partir de então, as determinações do § 3º do artigo 18, e artigos 14 a 17, todos do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

*Ana Neyle Olimpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA